



Evento	Salão UFRGS 2013: SIC - XXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2013
Local	Porto Alegre - RS
Título	Infanticídio: uma análise sobre a conduta típica do terceiro que contribui para a prática do delito
Autor	EDUARDO JORGE MENDES
Orientador	NIDAL KHALIL AHMAD
Instituição	Faculdade Dom Alberto

RESUMO

O infanticídio tem recebido diversas considerações durante o passar dos tempos. O infanticídio é praticado pela mãe contra seu filho, durante o nascimento deste, ou logo após, estando ela sob influência do estado puerperal. Para alguns autores, trata-se de uma espécie de homicídio doloso privilegiado, uma vez que o privilégio é concedido em virtude da influência do estado puerperal sob o qual deve se encontrar a parturiente. O sujeito ativo é a própria mãe, tratando-se, portanto, de crime próprio, pois o tipo penal exige qualidade especial do sujeito ativo. Contudo, em relação ao concurso de pessoas, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, em regra, a teoria unitária/monista, segundo a qual há um único crime para o autor e para o coautor ou para o partícipe, conforme os textos dos artigos 29 e 30 do Código Penal, e, atualmente, tanto o partícipe como o coautor também respondem criminalmente pelo delito de Infanticídio. Essa situação criou uma grande polêmica, pois, quando o infanticídio é cometido em concurso de agentes, partícipe e coautor do infanticídio poderão ser beneficiados pelo abrandamento direcionado à mãe. Logo, a busca para encontrar uma alternativa jurídica para tipificar a conduta praticada pelo terceiro, coautor ou partícipe do delito de infanticídio, sem a aplicação da circunstância privilegiadora, é um desafio para juristas e legisladores ao mesmo passo que uma questão que se impõe. Considerando isso, este trabalho tem como objetivo realizar uma análise legal, doutrinária e judicial de ações ajuizadas nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná e julgadas pelos respectivos Tribunais de Justiça, que tem por objeto os casos de infanticídio envolvendo a coautoria e participação. Dessa forma, com base em referencial teórico de autores como Capez (2008), Greco (2008) e Jesus (2010), entre outros, abordou-se a origem e a evolução histórica do infanticídio até sua aplicação no direito penal brasileiro. Após, analisou-se a conduta típica do infanticídio e, em especial, a praticada pelo terceiro na condição de coautor ou partícipe, sob o enfoque das teorias adotadas pelo direito penal pátrio, principalmente a teoria monista ou unitária. Durante a pesquisa, foram analisadas duas decisões jurisprudenciais, uma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e outra do Tribunal de Justiça do Paraná, proferidas em processos que discutem a ocorrência do crime de infanticídio envolvendo coautoria ou participação. Com base nessas decisões jurisprudenciais, foram analisadas alternativas jurídicas apresentadas por doutrinadores para a tipificação desta conduta. A análise levou em conta as decisões proferidas e seus fundamentos. Diante da necessidade de análise acerca do tema da tipificação da atuação de terceiros como coautores ou partícipes nos delitos de infanticídio, foram considerados dois arestos de decisões dos Tribunais Gaúcho e Paranaense. A análise dos julgados demonstrou que, seguindo o entendimento adotado pelo Código Penal, aplicação, em regra, da teoria monista/unitária, seja na condição de coautor, seja na condição de partícipe ou terceiro que contribui para a prática do delito de infanticídio, é responsabilizado por tal delito. No entanto, destaca-se a necessidade de haver uma alternativa jurídica que preveja uma punição mais justa e adequada para o partícipe e o coautor do infanticídio. Neste norte, a sugestão a título de alternativa jurídica que o este estudo traz é de que o delito de infanticídio deixe de ser um delito autônomo, passando a ser um parágrafo do artigo 121 do Código Penal, homicídio, em que a conduta descrita no *caput*, do artigo 123 do Código Penal, passaria a ser considerada como homicídio privilegiado, agindo em benefício somente da mãe que se encontre acometida pelo estado puerperal, e, sofrendo os efeitos destes, não havendo mais falar em comunicabilidade de circunstância pessoal.